

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 213 - SP (2023/0394142-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

REQUERENTE : BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : JANDER DAURICIO FILHO - SP289767

VINNY DIEGO PEÑALOZA - SP470898

REQUERIDO : ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de cautelar antecedente por meio da qual pretende a parte requerente seja concedido efeito suspensivo a recurso especial interposto em face de acórdão proferido com a seguinte ementa (e-STJ, fls. 61/62):

Agravo de Instrumento - Recuperação Judicial - Decisão agravada, ao deferir o processamento da recuperação, dispensou a devedora da apresentação de certidões negativas para exercer suas atividades, exceto para contratar com o Poder Público - Agravo da recuperanda -

Tutela recursal concedida para dispensar as certidões negativas para contratar com Poder Público, ressalvado débitos com seguridade social - Inteligência do art. 52, II, da lei 11.101/05 e § 3º do art. 195 da CF - Participação em certames licitatórios e renovações de contratos administrativos se pautam em critérios técnicos da licitante ou contratada - A dispensa evita exclusão ou rescisão automática pela simples condição de estar em recuperação judicial - Eventuais recusas devem ser analisadas em cada caso concreto, não sendo possível concessão de medida para fins genéricos - Precedentes -

Sistema da seguridade social que resguarda o bem-estar e justiça sociais - Participação dos empregadores para a gestão quadripartite - Relevância social que evi dencia a regularidade - Processo de recuperação judicial implicará, como requisito para homologação do Plano, a apresentação de certidões negativas - Enunciados XIX e XX do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial - Descabimento de conduta omissa da recuperanda em obter parcelamento junto a previdência social - Reforma da decisão agravada, e da própria tutela recursal, para que a recuperanda não seja dispensada da apresentação de certidões negativas para a contratação com o Poder Público, devendo cuidar de pagar ou parcelar seus débitos, principalmente, aqueles débitos pendentes perante o sistema da seguridade social, e tudo de sorte a observar os Enunciados XIX e XX, por se cuidarem de entendimentos uniformizados das Colendas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Decisão Agravada Reformada - Recurso Improvido -

Sustenta que "a parte ora requerente NECESSITA da concessão do efeito suspensivo e não pode aguardar a apreciação e julgamento do mérito do Recurso

Especial por esta E. Corte Superior, a qual pode levar considerável tempo, sendo que neste ínterim a parte requerente fica com grandes dificuldades para licitar com o Poder Público, causando sérios problemas ao seu soerguimento, haja visto que seu rendimento está sendo cerceado".

Alega que "que a recorrente está participando de diversos processos licitatórios, até como medida de colaborar com o seu soerguimento e, diante disso, necessita impreterivelmente desta r. Decisão que CONCEDA a dispensa na apresentação das certidões negativas, afinal, é esta a garantia legal e todos os Editais de licitações apresentam como requisito a demonstração da habilitação jurídica, a qual inclui o encaminhamento destas certidões negativas, como por exemplo, CNDTs e Certidões Negativas Fiscais".

Defende que "ser plenamente viável a dispensa na apresentação das certidões negativas para licitar com o Poder Público, tratando-se de empresa em Recuperação Judicial e que, principalmente, desenvolve atividade exclusiva junto aos órgãos estatais como prestadora de serviços, o que é convalidado pelo art. 52, §2º, da Lei nº 11.101/05 e pela jurisprudência majoritária do E. STJ, merecendo reforma o v. Acórdão recorrido".

Aduz que "caso não concedido efeito suspensivo, a r. decisão recorrida continuará a surtir efeitos, impossibilitando a participação da requerente em licitações e, consequentemente, impactando no seu soerguimento, o que implica na falência de fato".

O recurso especial foi admitido na origem, mas negado o efeito suspensivo pretendido (fls. 21/27).

Delimitada a controvérsia, passo a decidir.

De início, destaco que a concessão de efeito suspensivo a recurso especial está condicionada à configuração dos requisitos próprios da tutela de urgência, quais sejam, a plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora (*periculum in mora*).

Na hipótese, o perigo da demora restou demonstrado, na medida em que a requerente alega que está participando de licitações e que pode vir a perder contratações essenciais ao processo de soergimento, na medida em que "tem como única fonte de renda justamente a prestação de serviços à Administração Pública, sendo, em suma, uma empresa de terceirização aos órgãos públicos" (fl. 7).

Quanto à probabilidade do direito, em uma análise perfunctória, própria das tutelas provisórias, penso que assiste parcial razão à recorrente.

Nas razões do recurso especial, a parte aponta violação ao disposto no art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, que assim dispõe:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, **observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei**; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

Verifica-se, portanto, que a Lei n. 14.112/2020, editada com o declarado propósito de aprimorar o processo das recuperações e de falência, afastou a proibição de dispensa de certidões negativas para contratação como Poder Público, e passou a prever, expressamente, a necessidade de observância ao disposto no art. 195, § 3º, da Constituição Federal, que assim estabelece: "A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios".

Assim, o novo tratamento legal dado pela Lei n. 14.112/2020 deve ser observado por esta Corte Superior, independentemente do entendimento jurisprudencial firmado antes da sua entrada em vigor, uma vez que evidencia nítido intuito do legislador de assegurar o pagamento dos débitos com o sistema de seguridade social, não se confundindo com os demais débitos fiscais.

Destaca-se que se por um lado o legislador permitiu a dispensa de apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividade, incluindo aqui a possibilidade de contratação como Poder Público, ressalvado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, por outro lado, implementou mudanças de modo que não é mais dado ao Juízo da recuperação dispensar a comprovação de regularidade fiscal, exigida, expressamente, pelo art. 57 da Lei n. 11.101/2005 para fins de concessão da recuperação judicial.

Quanto a esse último ponto, reconhecendo que houve mudança com as disposições implementadas pela Lei 14.112/2020, a Terceira Turma desta Corte já concluiu que "Não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade e ao atendimento a tais princípios" (REsp n. 2.053.240/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 19/10/2023). Confira-se a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL DE REGULARIDADE FISCAL PELA RECUPERANDA, A PARTIR DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.112/2020, COMO CONDIÇÃO À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPLEMENTAÇÃO, NO ÂMBITO FEDERAL, DE PROGRAMA LEGAL DE PARCELAMENTO E DE TRANSAÇÃO FACTÍVEL. NECESSIDADE DE SUA DETIDA OBSERVÂNCIA. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

- 1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020 (a qual estabeleceu medidas facilitadoras destinadas ao equacionamento das dívidas tributárias, conferindo ao Fisco, em contrapartida, maiores prerrogativas no âmbito da recuperação judicial, ainda que seu crédito a ela não se encontre subordinado), o cumprimento da exigência legal estabelecida no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 consistente na apresentação de certidões de regularidade fiscal pela recuperanda consubstancia ou não condição à concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 do mesmo diploma legal.
- 2. Durante os primeiros 15 (quinze) anos de vigência da Lei n. 11.101/2005, o crédito fiscal, embora concebido pelo legislador como preferencial, ficou relegado a um plano secundário.
- 2.1 A execução do crédito fiscal não tinha o condão de alcançar sua finalidade satisfativa, de toda inviabilizada, não apenas pela então admitida (e necessária) intervenção do Juízo recuperacional, mas, principalmente, pela própria dificuldade de se promover a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de uma única vez, o que, caso fosse autorizada, frustraria por completo o processo de recuperação judicial, ainda que a empresa em crise financeira apresentasse condições concretas de soerguimento, auxiliada pelos esforços conjuntos e pelos sacrifícios impostos a todos credores.
- 2.2 A própria finalidade do processo recuperacional, de propiciar o soerguimento da empresa, com sua reestruturação econômico-financeira, mostrava-se, em certa medida, comprometida. É que, diante da absoluta paralisia da execução fiscal e da ausência de mecanismos legais idôneos a permitir a equalização do correlato crédito, o processo de recuperação judicial avançava, sem levar em consideração essa parte do passivo da empresa devedora comumente expressiva, culminando, primeiro, na concessão da recuperação judicial, a qual, em tese, haveria de sinalizar o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos e, num segundo momento, no encerramento da recuperação judicial, que, por sua vez, deveria refletir o efetivo atingimento da reestruturação econômico-financeira da recuperanda. Não obstante, encerrada, muitas vezes, a recuperação judicial, a empresa remanescia em situação deficitária, a considerar a magnitude dos débitos fiscais ainda em aberto, a ensejar, inarredavelmente, novos endividamentos.
- 3. Em janeiro de 2021, entrou em vigor a citada Lei n. 14.112/2020 com o declarado propósito de aprimorar o processo das recuperações e de falência, buscando suprir as inadequações apontadas e destacadas pela doutrina e pela jurisprudência entre as disposições legais originárias e a prática, a fim de atingir, efetivamente, as finalidades precípuas dos institutos estabelecidos na lei.
- 4. A partir da exposição de motivos e, principalmente, das disposições implementadas pela Lei 14.112/2020 que se destinaram a melhor estruturar o parcelamento especial do débito fiscal (no âmbito federal) para as empresas em recuperação judicial (art. 10-A e 10-B da Lei n. 10.522/2022), bem como a estabelecer a possibilidade de a empresa em recuperação judicial realizar, com a União, suas autarquias e fundações, transação resolutiva de litígio relativa a créditos inscritos em dívida ativa, nos moldes da Lei 13.988/2020, a chamada Lei

- do Contribuinte Legal (10-C da Lei n. 10.522/2022), com o estabelecimento de grave consequência para o caso de descumprimento pode-se afirmar, com segurança, o inequívoco propósito do legislador de conferir concretude à exigência de regularidade fiscal a empresa em recuperação judicial (cuja previsão, nos arts. 57 e 58 da LRF, remanesceu incólume, a despeito da abrangente alteração promovida na Lei n. 11.101/2005).
- 5. O novo tratamento legal conferido ao crédito fiscal, com repercussão direta e imbrincada no processo de recuperação judicial, deve ser analisado dentro do sistema em que inserido.
- 5.1 A fim de dar concretude à preferência legal conferida ao crédito de titularidade da Fazenda Pública, a Lei n. 14.112/2020 reconheceu, expressamente, a competência do Juízo da execução fiscal para determinar a constrição de bens da empresa recuperanda para fazer frente à totalidade do débito, e reduziu, substancialmente, a competência do Juízo da recuperação judicial, limitada a determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial. Ciente, porém, de que a satisfação integral do débito fiscal, por meio de constrições judiciais realizadas no bojo da execução fiscal sobre o patrimônio já combalido da empresa, tem o indiscutível potencial de comprometer o processo recuperacional como um todo, o legislador implementou o direito subjetivo do contribuinte/devedor em recuperação judicial ao parcelamento de seu débito fiscal (ou a transação e outros modos de composição) estipulando sua quitação no considerável prazo de 10 (dez) anos, com o escalonamento ali previsto.
- 5.2 A equalização do crédito fiscal que pode se dar por meio de um programa legal de parcelamento factível, efetivamente implementado por lei especial tem o condão, justamente, de impedir e de tornar sem efeito as incursões no patrimônio da empresa em recuperação judicial na execução fiscal, providência absolutamente necessária para a viabilização de seu soerguimento.
- 5.3 Dúvidas não remanescem quanto à conclusão de que a satisfação do crédito fiscal, por meio do parcelamento e da transação postos à disposição do contribuinte em recuperação judicial, no prazo de 10 (dez) anos, apresenta-se indiscutivelmente mais benéfica aos interesses da recuperanda do que a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de um única vez, no bojo da execução fiscal.
- 5.4 A exigência da regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, longe de encerrar um método coercitivo espúrio de cumprimento das obrigações, constituiu a forma encontrada pela lei para, em atenção aos parâmetros de razoabilidade, equilibrar os relevantes fins do processo recuperacional, em toda a sua dimensão econômica e social, de um lado, e o interesse público titularizado pela Fazenda Pública, de outro. Justamente porque a concessão da recuperação judicial sinaliza o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos, a exigência de regularidade fiscal da empresa constitui pressuposto da decisão judicial que assim a declare.
- 5.5 Sem prejuízo de possíveis críticas pontuais, absolutamente salutares ao aprimoramento do ordenamento jurídico posto e das decisões judiciais que se destinam a interpretá-lo, a equalização do débito fiscal de empresa em recuperação judicial, por meio dos instrumentos de negociação de débitos inscritos em dívida ativa da União estabelecidos em lei, cujo cumprimento deve se dar no prazo de 10 (dez) anos (se não ideal, não destoa dos parâmetros da razoabilidade), apresenta-se além de necessária passível de ser implementada. 5.6 Em coerência com o novo sistema concebido pelo legislador no tratamento do crédito fiscal no processo de recuperação judicial, a corroborar a imprescindibilidade da comprovação da regularidade fiscal como condição à

- concessão da recuperação judicial, o art. 73, V, da LRF estabeleceu o descumprimento do parcelamento fiscal como causa de convolação da recuperação judicial em falência.
- 6. Não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividadee ao atendimento a tais princípios.
- 7. Em relação aos débitos fiscais de titularidade da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a exigência de regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, somente poderá ser implementada a partir da edição de lei específica dos referidos entes políticos (ainda que restrita em aderir aos termos da lei federal).
- 8. Recurso especial improvido, devendo a parte recorrente comprovar a regularidade fiscal, no prazo estipulado pelo Juízo a quo, sob pena de suspensão do processo de recuperação judicial, com a imediata retomada do curso das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência, enquanto não apresentadas as certidões a que faz referência o art. 57 da LRF.

(REsp n. 2.053.240/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 19/10/2023.)

Ocorre, contudo, que quanto à exigência de certidões negativas de débitos tributários, o art. 57 da Lei n. 11.101/2005 estabelece como momento adequado para sua apresentação "Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores", momento esse posterior ao previsto no art. 52 do referido diploma legal.

Com efeito, o processamento da recuperação judicial não se confunde com a concessão da recuperação judicial à empresa recuperanda.

Assim, o acórdão recorrido, proferido em sede de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, ao determinar que "a recuperanda não seja dispensada da apresentação de certidões negativas para a contratação com o Poder Público, devendo cuidar de pagar ou parcelar seus débitos (e obter as necessárias certidões perante os respectivos órgãos tributários), principalmente, aqueles débitos pendentes perante o sistema da seguridade social", foi além do que dispõe o art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005.

No ponto, considerando que o Tribunal de origem destacou "a especificidade da atividade empresarial da recuperanda, que atua participando de licitações e na execução de contratos administrativo", entendo ser possível dispensar a apresentação de certidões negativas para a contratação com o Poder Público para o exercício de suas atividades, ressalvada a hipótese do art. 195, § 3º da Constituição Federal, que se refere aos débitos com o sistema da seguridade social.

Em face ao exposto, defiro apenas em parte a tutela provisória pretendida

para que a recuperanda seja dispensada da apresentação de certidões negativas para a contratação com o Poder Público no que toca ao exercício de suas atividades, ressalvada a hipótese do art. 195, § 3º da Constituição Federal, nos termos do disposto no art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005.

Intimem-se.

Brasília, 31 de outubro de 2023.

MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora